



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

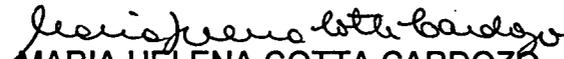
Processo nº. : 11080.007479/00-52
Recurso nº. : 142.330
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ ANDRAOS CHAIEB
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.934

IRPF - EXERCÍCIO DE 1998, ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial oficial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANDRAOS CHAIEB.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007479/00-52
Acórdão nº. : 104-20.934

Recurso nº. : 142.330
Recorrente : JOSÉ ANDRAOS CHAIEB

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 23/05/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, o Auto de Infração de fls. 12 a 15, no valor de R\$ 13.907,45, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, tendo em vista a omissão dos rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 29.333,52, considerado isento pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, tempestivamente (fls. 17), a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 15, contendo as seguintes alegações, em síntese:

- o contribuinte sofre de cardiopatia grave, tendo se submetido a cirurgia de ponte de safena em 1985;

- por meio dos atestados e relatórios em anexo, verifica-se que a doença persiste, tendo inclusive se submetido a nova cirurgia de ponte de safena em 1999; *mel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007479/00-52
Acórdão nº. : 104-20.934

- o contribuinte vem declarando seus proventos de aposentadoria como isentos, tendo recebido restituição do Imposto e Renda indevidamente retido pelo Governo do Rio Grande do Sul, no exercício de 1997;

- mesmo no exercício de 1998, objeto da autuação, foram aceitos como isentos os rendimentos recebidos do INSS e do Ministério da Saúde;

- a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial é apenas no caso de doenças contraídas depois da aposentadoria ou reforma, e a sua doença foi contraída em 1985.

Ao final, o contribuinte pede o cancelamento do Auto de Infração.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/04/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS exarou o Acórdão DRJ/POA nº 3.587 (fls. 42 a 46), assim ementado:

“PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO. Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/06/2004 (fls. 51), o interessado apresentou, em 15/07/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 52 a 60. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007479/00-52
Acórdão nº. : 104-20.934

Às fls. 67 encontra-se informação do Órgão Preparador, no sentido de que foi prestada a garantia recursal representada pelo arrolamento de bens.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e acrescenta o seguinte, em síntese:

- o requisito criado pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, que passou a exigir laudo elaborado por médico oficial, é de natureza puramente formal e só pode ser exigido a partir de 1º de janeiro de 1996;

- o contribuinte já era portador de cardiopatia isquêmica grave desde 1994, o que é atestado pelo Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul, e nesse mesmo ano foi aposentado por tempo de serviço;

- por desconhecer o direito à isenção, somente passou a declarar os rendimentos como isentos a partir de 1995, quando a Lei nº 9.250, de 1995, ainda não produzia efeitos;

- a declaração foi processada e o imposto restituído, sem qualquer oposição, o que denota a concordância do fisco, que só veio a questionar a isenção dois anos depois;

- o requisito criado pela Lei nº 9.250, de 1995, somente poderia ser exigido dos que contraíram doenças e foram aposentados, ou daqueles que pleitearam a isenção após 1º de janeiro de 1996, o que não é o caso, uma vez que as condições de aposentado e de doente grave foram reconhecidas em 1994, e a isenção foi pleiteada em 1995, antes dessa norma produzir efeitos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007479/00-52
Acórdão nº. : 104-20.934

- a legislação superveniente não pode alcançar situação anterior;
- os efeitos produzidos com a comprovação da moléstia grave são *ex tunc*;
- o recorrente seguiu orientação fazendária quando apresentou sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1997 considerando os rendimentos de aposentadoria como isentos, uma vez que tal procedimento já tinha sido adotado em relação ao ano de 1995;
- na pior das hipóteses, dever-se-ia afastar a aplicação de multa e juros, nos termos do art. 100 do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 67 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *jed*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007479/00-52
Acórdão nº. : 104-20.934

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998; ano-calendário de 1997, tendo em vista a omissão de rendimentos de aposentadoria.

Alega o interessado que tais rendimentos, por ele recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, seriam isentos, conforme art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo em vista ser portador de cardiopatia isquêmica grave desde 1994.

O citado dispositivo legal assim estabelece, *verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007479/00-52
Acórdão nº. : 104-20.934

anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

No caso da isenção aqui tratada, a Lei 9.250, de 1995, assim estabeleceu, relativamente à prova:

"Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Quanto às situações em que a moléstia fosse superveniente à aposentadoria, a Secretaria da Receita Federal, em um primeiro momento, assim disciplinou, por meio da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)
per

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007479/00-52
Acórdão nº. : 104-20.934

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

(...)

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Posteriormente, a própria Secretaria da Receita Federal, referindo-se ao dispositivo acima, conferiu-lhe a seguinte interpretação, por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

“I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;”

Assim, em face de toda a legislação que rege a matéria, conclui-se que a isenção pleiteada acoberta apenas os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei. Destarte, se a doença foi diagnosticada posteriormente à aposentadoria por tempo de serviço, como é o caso do contribuinte, este tem de comprovar, por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a data do início da doença.

Nesse passo, tratando-se de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o laudo válido a comprovar o termo de início da moléstia é, sem dúvida, aquele emitido pelo Departamento de Perícia Médica da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, que informa (fls. 36):

“O Departamento de Perícia Médica, após avaliação especializada, conclui:

(...) *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

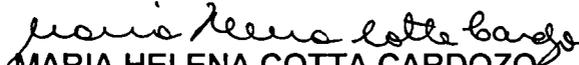
Processo nº. : 11080.007479/00-52
Acórdão nº. : 104-20.934

para fins de Isenção de Imposto de Renda, que o requerente é portador de moléstia enquadrável na Lei 7.713/88 e/ou Lei 8.541 e/ou Lei 9.250 desde 06.99" (grifei)

Quanto a eventual restituição procedida em exercícios anteriores, não existe vinculação com a presente decisão, uma vez que, conforme o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Julgador, ao apreciar a prova, tem o direito de formar livremente a sua convicção.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO